ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 1º CÂMARA DE JULGAMENTO

Resolução Nº Oll /2005 (dos6)

Sessão: 215^a de 21/11/ 2005 Processo Nº: 1/003275/2004

Auto de Infração Nº: 1/200409585

Recorrente:IRANY JOVENTINO DE DEUS EPP

Recorrido: Célula de Julgamento de 1a Instância

Relatora: Helena Lúcia Bandeira Farias

FISCALIZAÇÃO EMENTA: EMBARAÇO A CONTRIBUINTE DEIXOU DE ATENDER AOS TERMOS DE INTIMAÇÃO QUE SOLICITAVA O CADASTRAMENTO DOS ITENS NO ECF E APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO. Conforme impugnação anexa aos autos, o contribuinte atendeu a tal solicitação em 21/01/2004, apresentando a Nota Fiscal de Nº 05627, com respeito ao segundo Termo de Notificação 2004.16745 de 16/08/2004, fazia-se necessário novo ato designatório para exigência de nova obrigação, até porque, o prazo para conclusão da fiscalização já havia sido encerrada desde 20/03/2004. Decide-se por unanimidade de votos, pela reformada da decisão singular condenatória, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, rejeitando-se também por unanimidade de votos a nulidade suscitada pela douta PGE.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de embaraçar a ação fiscal uma vez que não cadastrou os itens no seu equipamento ecf e não apresentou a nota fiscal de aquisição do equipamento.

A

O contribuinte ingressa com defesa, que após analisadas pelo julgador singular decide pela manutenção da acusação fiscal.

A consultoria tributária sugere em parecer fundamentado, que a decisão singular seja modificada, tendo em vista, que o DESPACHO que autorizava o agente autuante a efetuar a análise fiscal, não pode desencadear lançamento de crédito tributário, e sugere a Nulidade processual. A douta Procuradoria Geral do Estado acolhe referido parecer conforme fls.42 dos autos.

É o Relato.

VOTO:

A empresa acima identificada é acusada de embaraçar a ação fiscal por não cadastrar os itens no seu equipamento ECF e por não apresentar a nota fiscal de aquisição do equipamento, conforme solicitados nos termos de intimação de Nºs. 2004.16745 e 200326980.

Conforme Despacho de Nº 2003.32239, anexo aos autos fls. 03, o agente do fisco recebeu em 12/12/2003 autorização para executar diligência para apurar e apreciar acompanhamento de contribuinte e solicitar a documentação necessária para a execução do despacho.

O Termo de Intimação de Nº 2003.26980 de 22/12/2003, relativo ao supracitado Despacho, solicitava a apresentação da Nota fiscal de aquisição do equipamento ECF, e o livro de registro de saída do período janeiro 2002 a dezembro de 2003.

Ocorre que em 21/01/2004 o contribuinte protocolizou no sistema de protocolo único através do Nº 03.408.378-2, o seu pedido de uso do ECF, juntamente com a cópia da nota fiscal de aquisição do equipamento.

O contribuinte alega na sua impugnação que foi intimado, através do CEXAT de Aracati, a adquirir o equipamento ECF, o qual prontamente atendeu a solicitação, comprando o mesmo em 19/01/2004, e que em 21/01/2004 protocolizou o seu pedido de uso, ficando no aguardo da liberação do equipamento, porém, foi surpreendido, **seis meses depois**, em 16/08/2004, com novo Termo de Intimação de Nº 2004.16745 para cadastramento dos itens no ECF e posteriormente com o auto de infração em questão.



Analisando a auto de infração de Nº 2004.09585, verificamos que o mesmo foi lavrado em 13/09/2004, tendo como ato designatório o Despacho de Nº 2003.32239, dessa forma, o Termo de Intimação originário do presente despacho é o de Nº 2003.26980, que exigiu do contribuinte a apresentação da Nota fiscal de aquisição do ECF.

Conforme impugnação anexa aos autos, o contribuinte atendeu a tal solicitação em 21/01/2004, apresentando a Nota Fiscal de Nº 05627 (fls. 07), de 12/01/2004, emitida pela TEMAC COMERCIAL LTDA CGF 06.814.025-8 conforme protocolo único de Nº 03408378-2 (fls.05)

Dessa forma constatamos que o contribuinte havia atendido a solicitação do fisco, antes da lavratura do presente auto de infração, portanto, torna-se a presente ação fiscal totalmente improcedente.

Com respeito ao segundo Termo de Notificação de Nº 2004.16745 de 16/08/2004, entendo que se fazia necessário novo ato designatório, para exigência de uma nova obrigação ao contribuinte, até porque, o prazo para conclusão da fiscalização já havia sido encerrada desde 20/03/2004.

Relativamente a Nulidade suscitada pela douta PGE, que não caberia autuação por tratar-se de procedimento de fiscalização, entendemos que a mesma deve ser rejeitada, uma vez que, fora cumprido todos os procedimentos formais necessários à ação de fiscalização.

Concluímos que a entrega da documentação pelo contribuinte descaracterizou a acusação fiscal, desta forma, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando *IMPROCEDENTE* a acusação fiscal, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente IRANY JOVENTINO DE DEUS EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando *IMPROCEDENTE* a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Morais.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aps, 16 de 01 de 2006.

Alfredo Rogerio Gomes de Brito

PRÉSIDENTE

Mangel Marcelo A. Marques Neto CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda

CONSELHEIRA RELATORA

Fernando Cezar C. A. Ximenes CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA RELATORA

Matteus Varia Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Vito Simon de Moraes.

CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO